



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 02/2017

Justifica-se a contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, através do Sr. Albenizio Ruy costa Cavalcante, por se tratar de profissional especializado no ramo de sua atividade, e por já haver prestados serviços a este Poder Legislativo, sempre com respeito e responsabilidade.

A escolha do profissional acima citado se deu após pesquisa de preço, por já atuar no mercado, e por ser capacitado e com disponibilidade ao bom atendimento das necessidades exigidas à execução dos serviços, além da notória especialidade comprovada com a apresentação de declarações de outros gestores, atestando sua experiência de longa data, no ramo de assessoria contábil pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A contratação em tela se deu por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo legal, no Artigo 13 Inciso III § 1º e Artigo 25 inciso II § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vejamos o que diz a legislação:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

Recorrendo à doutrina, *Renato Geral Mendes*, em seu artigo intitulado: “A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA VISÃO DO TCU” publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Ano XVIII – nº209 – julho 2011, afirma:

Por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de julho de 2011, o TCU a sumula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoa físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art.25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda, que:

1 - O TCU, além de indicar o novo fundamento legal (inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93), fez alterações na redação dos termos constantes da sumula nº 39, notadamente para (a) acrescentar ao substantivo “serviços” o adjetivo “técnico” e (b) para substituir a expressão “serviço inédito e comum” por “serviço singular”.

2 – A sumula 39 do TCU, sintetiza com muita propriedade, e até mesmo sabedoria, as verdadeiras razões que justificam a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade. As ditas razões pode ser assim apresentadas:

- a) O grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação;

Por força disso, o Legislador reconheceu que:

- b) Os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta;
- e) A escolha do contratado seja realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia;



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

Portanto, concluindo-se:

- f) ser inviável contratar serviço singular por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para a seleção da melhor proposta.

Observa-se nesse momento, a “confiança” como fator importante na escolha do profissional a ser contratado, não podendo ser vista como mera condição de quem decide pela contratação, mas sim com condição adjetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada, apresentando um fator de segurança na escolha do melhor serviço.

Ainda no artigo, Renato Geraldo Mendes afirma:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. (Grifamos).

Afirma também que:

1 - Serviço singular é aquela que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter u conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido, entre outros. O que corrobora a subjetividade no critério de julgamento.

2 – O fato de haver cinco ou seis profissionais ou empresas notoriamente especializados, não significa que será possível a **competição**, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível, sob tal ponto de vista, é apenas a disputa. Por isso, o legislador diz que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, e não quando houver inviabilidade de disputa.

No entanto, vale ressaltar que competição tem sentido mais amplo e diverso, sendo a disputa um dos sentidos que lhe podem ser atribuídos.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Peixe-Boi – Pará

Av. João Gomes Pedrosa

CGC: 04.854.733/0001-44

Por fim, usando o contido no referido artigo, onde Renato Geral Mendes afirma:

Alguém que não tenha entendido a sutileza do critério exposto poderia sustentar que a existência de várias pessoa notoriamente especializadas justifica a realização de licitação, por exemplo, por técnica e preço. Aliás, tal possibilidade eliminaria inclusive, a própria existência da hipótese do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. Ora, então por que o legislador não fez isso? Conforme assentamos, a resposta é bem simples e direta, porque a licitação de técnica e preço tem um pressuposto necessário, isto é, ela exige critério objetivo de julgamento, e os serviços singulares não poder ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento: **se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.** Portanto, a existência de mais de um profissional ou empresa de notória especialização não desnatura a inviabilidade de competição, pois esta resulta de impossibilidade de assegurar um dos pressupostos da licitação (o critério objetivo de julgamento) que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de pessoas que atua no mercado. A inviabilidade de competição significa a impossibilidade de assegurar os pressupostos da licitação, e isso não tem necessariamente relação direta com a ideia de possibilidade de eventual disputa. O fato de existir vários profissionais notoriamente especializados não afasta a inviabilidade jurídica de competição.

Com base nas exposições anteriores, conclui-se que a contratação dos serviços de Assessoria contábil para a Câmara Municipal de Peixe boi, tendo como escolha, após pesquisa de preço, o Senhor Albenizio Ruy Costa Cavalcante, devidamente inscrito no CRC-PA, por oferecer serviço de natureza singular com notória especialização, comprovada com documentos juntados ao processo.

Peixe boi (PA), 09 de janeiro de 2017.


Adriano Oliveira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Peixe-Boi